



FERNANDA ALVES DOS SANTOS
THAYS AMANDA MENDES BESERRA

MATERNIDADE NO CÁRCERE

Porto Velho
2022

FERNANDA ALVES DOS SANTOS
THAYS AMANDA MENDES BESERRA

MATERNIDADE NO CÁRCERE

Artigo apresentado ao Centro Universitário
São Lucas Porto Velho, como requisito para
obtenção de nota na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II, no curso de Direito.
Orientadora: Letícia Vivianne Miranda Cury.

Porto Velho
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S237m Santos, Fernanda Alves dos.

Maternidade no cárcere. / Fernanda Alves dos Santos; Thays Amanda Mendes Beserra. – Porto Velho, 2022.

26 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2022.
Orientação: Prof. Me. Letícia Viviane Miranda Cury.

1. Maternidade. 2. Prisão domiciliar. 3. Interpretação extensiva.
I. Thays Amanda Mendes Beserra. II. Sottili, Luciana Adélia. III. Título.

CDU 343.1

FERNANDA ALVES DOS SANTOS
THAYS AMANDA MENDES BESERRA

MATERNIDADE NO CÁRCERE

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Letícia Vivianne Miranda Cury.

Porto Velho, ____ de _____ de 2022

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Nome da instituição
Titulação e Nome

Nome da instituição
Titulação e Nome

Nome da instituição
Titulação e Nome

MATERNIDADE NO CÁRCERE

Fernanda Alves Santos¹

Tháys Amanda Mendes Beserra²

Letícia Vivianne Miranda Cury³

Resumo: Em primeiro lugar, no que tange à maternidade vivenciada no cárcere é necessário analisar se os direitos assegurados nas legislações supraleais e infra legais estão sendo efetivados para a proteção integral da gestante, nascituro e criança no sistema carcerário. Posto isso, a resposta para o questionamento é de fato naturalmente negativa, uma vez que o sistema penitenciário feminino se encontra em um estado de coisas inconstitucionais. Sendo assim, é necessário analisar as reais condições ofertadas no sistema prisional, bem como, averiguar se as normas legais existentes e vigentes abrangem a mulher gestante. Além disso, é indubitável analisar a necessidade da atuação do poder público mediante as políticas públicas para reformular o panorama vivente e evitar que a pena imposta por meio da prerrogativa sancionadora do Estado ultrapasse da pessoa sentenciada para outro, ou seja, no caso em questão, para o nascituro ou criança. Nesta conjuntura, a pesquisa vai analisar a efetivação das normas legais e princípios, e ainda os avanços jurisprudenciais, por meio da análise de dois habeas corpus: HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.64/SP1 e HABEAS CORPUS Nº 145.931/MG. Desse modo, perante a apreciação da realidade da maternidade no cárcere será apurado um progresso nos Egrégios Tribunais mediante os entendimentos consolidados no sentido de uma interpretação restritiva a uma interpretação extensiva no tocante ao direito da gestante presa, de modo que os princípios e normas do Estado Democrático de Direito sejam plenamente efetivados no plano real.

Palavras-chaves: maternidade, prisão domiciliar, interpretação extensiva.

MATERNITY IN THE PRISON

Abstract: First, with regard to the maternity experienced in prison, it is necessary to analyze whether the rights guaranteed in the supralegal and infra legal laws are being effected for the integral protection of pregnant women, the unborn and children in the prison system. That said, the answer to the questioning is in fact naturally negative, since the female prison system is in a state of unconstitutional affairs. Therefore, it is necessary to analyze the real conditions offered in the prison system, as well as to ascertain whether the existing and current legal rules cover pregnant women. Moreover, it is undoubtedly possible to analyze the need for the action of the public authorities through public policies to reformulate the living panorama and prevent the penalty imposed through the sanctioning prerogative of the State from the person sentenced to another, that is, in the case in question for the unborn child or child. At this juncture, the research will analyze the effectiveness of legal norms and principles, as well as jurisprudential advances, through the analysis of two habeas corpus: HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.64/SP1 and HABEAS CORPUS Nº 145.931/MG. Thus, in view of the assessment of the reality of motherhood in prison, progress will be made in the Egrégios Tribunais through the consolidated understandings towards a restrictive interpretation to an extensive interpretation with regard to the right of the pregnant woman imprisoned, so that the principles and norms of the democratic state of law are fully implemented at the real level.

Keywords: maternity, house arrest, extensive interpretation.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é um título efetivado quando o Estado garante a todos os cidadãos sem discriminações por sexo, raça, cor, etnia, idade e

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas.santosananda513@gmail.com

² Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas.thaysamanda500@gmail.com

³ Professora Orientadora.Mestre em Direito Penal.leticiamcury@gmail.com

outras singularidades pessoais, condições básicas para que seja concedido o direito à liberdade, vida, saúde, educação entre outros direitos, ou seja, um sistema que verdadeiramente efetive as garantias humanas inerentes à pessoa. Sendo assim, é coerente que as condições oferecidas no sistema prisional brasileiro sejam baseadas na dignidade da pessoa humana, tanto para homens quanto para mulheres, em virtude da Constituição Federal de 1988 norteada pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido, é notório e relevante pontuar que a realidade do sistema carcerário brasileiro é pensada principalmente no viés dos prisioneiros masculinos sendo inegável a falta de informações sobre os presídios femininos e suas condições, como exemplo, o descaso com necessidades básicas que nos fazem questionar: É possível “suportar” uma gravidez nos presídios femininos”? Nos presídios femininos existem médicos específicos (ginecologista / obstetra) para atender as necessidades básicas de uma mulher? Tais questionamentos nos fazem refletir sobre a precariedade dos sistemas carcerários femininos com ênfase nas condições ofertadas para detentas gestantes e crianças submetidas ao sistema. Posto isso, o artigo vai analisar a realidade da maternidade no cárcere com ênfase no período gestacional.

Além disso, serão pontuados os direitos previstos na legislação vigente para esse grupo vulnerável na sociedade, em especial, na possibilidade da aplicabilidade da prisão domiciliar para detentas gestantes. Nesse contexto, o artigo vai abordar um avanço na jurisprudência que versam sobre o direito das gestantes de converter a prisão privativa de liberdade em prisão domiciliar em decorrência da gestação e se tiver filhos menores de doze anos, por meio da análise de dois habeas corpus: HABEAS CORPUS Nº 143.641 e HABEAS CORPUS Nº 145.931.

2 CÁRCERE FEMININO: UM OLHAR SOBRE AS GESTANTES

2.1 Sistema Carcerário feminino

Em primeira análise, nota-se que o sistema prisional é tema amplamente discutido na sociedade moderna tanto no plano interno como no plano internacional, especialmente em relação à falha estrutural e o descaso do Estado em promover políticas públicas voltadas à correção dos entraves. Além disso, percebe-se que as

discussões sobre soluções para as dificuldades na maioria dos casos são associadas ao cenário dos presídios masculinos, ou seja, as condições dos presídios femininos são colocadas como secundárias no sistema vigente apesar das normas de equidade no ordenamento jurídico.

Outra dimensão importante é quanto ao preconceito que as mulheres sofrem em virtude da criminalidade em comparação aos homens, pois tal comportamento vai contra o estereótipo titulado no âmbito social, ou seja, as mulheres são duplamente julgadas, sendo primeiramente pelo crime cometido e segundo pelo olhar de julgamento de toda sociedade.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (Ministro Ricardo Lewandowski).

Dessa forma, percebem-se as preocupações do Poder Judiciário em relação às condições enfrentadas pelas mulheres nos locais prisionais, visto que é observada uma violação descontrolada de direitos inerentes à pessoa humana, principalmente, no que diz respeito à maternidade no cárcere, uma vez que necessitam de atenções específicas devido às condições biológicas da pessoa humana do sexo feminino para assegurar a igualdade material e formal positivada no vasto conjunto legal.

Posto isso, diante da explanação aduzida e uma breve análise acerca do sistema carcerário é possível evidenciar que além de não possuir um número suficiente de estabelecimentos penais femininos apropriados para a grande demanda, ainda não possui condições físicas necessárias para comportar as detentas no período gestacional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, porém, a realidade dos presídios revela um sistema indiferente, omissivo e conivente com as inúmeras violações de direitos humanos no cárcere.

Nesse viés, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra interesse na resolução dos entraves no que se refere a maternidade no cárcere e busca

alternativa para mudança do cenário vigente. Desse modo, o CNJ realizou inspeções para mapear a realidade das penitenciárias femininas no Brasil. A partir das vistorias, foram encontradas situações degradantes que não garantem o direito básico à saúde da gestante, como exemplo, gestantes, mães e bebês com alimentação inapropriada.

Além disso, em grande parte dos locais vistoriados verificou-se a ausência de ginecologista e obstetras disponíveis para auxiliar o atendimento específico para gestantes pré-natal, bem como, ausência de pediatras para os devidos cuidados aos recém-nascidos que vivem seus momentos iniciais da vida nos presídios brasileiros.

Apesar de o ordenamento jurídico ter evoluído com leis, jurisprudências, tratados internacionais e pesquisas referentes ao aprisionamento das mulheres, e, além disso, com normas referentes à maternidade no estabelecimento prisional, o Brasil não consegue cumprir sua função de aplicador destes direitos (JÚLIA MENESES DA CUNHA RAMOS, 2016).

Nesse contexto, a autora Nana Queiroz, na sua obra *“Presos que Menstruam”* formulada ao longo de quatro anos retrata o degradante sistema prisional feminino, demonstrando a brutal vida das presas que são tratadas como homens no sistema carcerário feminino, a obra é constituída por meio de entrevistas em face das detentas de cinco regiões do país, abordando ao longo dos relatos experiências de violências físicas, violação de direitos entre outros tratamentos contraditórios às normas e princípios assegurados pela legislação brasileira.

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski relator do Habeas Corpus nº 143.641, existe de fato, uma deficiência de caráter estrutural no sistema prisional que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças, estejam experimentando uma situação desumana, ou seja, as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto.

Portanto, são indubitáveis as péssimas condições oferecidas às mulheres gestantes no cárcere que sofrem e lidam com condições desiguais no tocante a aplicação da pena. Desse modo, urge a criação e aplicação efetiva de políticas públicas de melhorias estruturais e execução da pena nas penitenciárias femininas.

2.2 Princípios violados pela prisão inadequada das gestantes

Em primeira análise, o texto constitucional assegura a proteção à maternidade como um direito social, ou seja, a maternidade é um direito assegurado a todos, sem restrições a pessoas livres ou privadas de sua liberdade. Logo, o Estado deve garantir a proteção à presidiária gestante sem qualquer discriminação, em virtude de todos serem iguais perante o Estado Democrático de Direito brasileiro, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse contexto, sob o viés do encarceramento da presidiária gestante, pontua-se a previsão legal do Código Civil que dispõe que o nascituro é um sujeito de direito desde a concepção. Desse modo deve ser assegurado ao nascituro o pleno desenvolvimento fetal considerando todos os direitos fundamentais da personalidade de forma ampla.

Segundo Maria Helena Diniz, o nascituro é: “Aquele que há de nascer, cujos direitos à lei põe a salvo. Aquele que, estendo concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida” (DINIZ 1998, p. 334).

Nesse sentido, o nascituro é titular de direitos inerentes a sua personalidade como: direito à vida, direito à saúde (pré-natal), direito à filiação, direito à integridade física, direito à imagem entre outros direitos assegurados pelo arcabouço legal e jurisprudenciais vigentes. Ademais, os artigos 7º e 8º, do Estatuto da Criança e Adolescente estabelecem a obrigação do poder governamental de garantir o desenvolvimento digno e sadio do nascituro e, sua genitora possui o direito de realizar pré e perinatal gratuito. Deste modo, nota-se que é preciso resguardar direitos desde o surgimento da vida intrauterina.

Assim, considerando os direitos assegurados ao nascituro, percebe-se uma violação dos ditames legais, posto que o sistema prisional não possa proporcionar a mínima proteção à gestante e ao nascituro, visto que os estabelecimentos prisionais não possuem uma estrutura e sistema adequado para receber presas gestantes sem prejudicar o desenvolvimento ideal da gestação, como exemplo, ausência de médicos obstetras para a realização de pré-natal, uma vez que as detentas na maioria dos casos já chegam grávidas ao sistema prisional. Dessa forma, verifica-se a violação especialmente de dois princípios do Estado Democrático de Direito:

intranscendência da pena e o princípio da dignidade da pessoa humana.

No tocante, ao princípio da dignidade da pessoa humana que constitui um pilar fundamental da estrutura e organização do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana é atributo que precisa ser preservado e proporcionado a toda pessoa humana sem qualquer segregação, contudo, hodiernamente é desconsiderado tal princípio e as gestantes e nascituros se encontram em situações humilhantes sem o mínimo de dignidade. Sob esse aspecto, na obra de Nana Queiroz “Presos que menstruam” contém relatos do tratamento oferecido às gestantes no sistema prisional vigente, sendo um tratamento que não condiz com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela já estava com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga. — Aiiiii!

— Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo ao mundo aí! Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital. Dor, dor, dor. E foi só quando ela entrou mesmo em desespero e começou a gritar, a incomodar, que encontraram uma viatura para ela. A agonia era tanta que Gardênia até rasgou a farda do policial que a transportou até o carro (QUEIROZ 2015, p.39).

Como ficou evidenciado, percebe-se que o agir do Estado é indispensável para promover os direitos fundamentais no núcleo social, ou seja, a inércia diante a estrutura carcerária inadequada e incapacitada para suportar o desenvolvimento de um ser humano constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana. Logo, nota-se que a carência de políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais ao nascituro, bem como, a preservação da dignidade da presidiária gestante.

Sem embargo, é cada vez mais necessário e fundamental que sejam coordenadas e desenvolvidas ações para que a dignidade da pessoa não seja violada, e no caso concreto que sejam observadas as singularidades da mulher gestante uma vez que as inobservâncias dessas particularidades comprometem o nascituro que não pode suportar a penalidade imposta a sua genitora legal.

Além dos pontos até aqui abordados, é indubitável que a punição para as mulheres em reclusão transcende para criança/nascituro, em razão de a criança ser considerada como um encarcerado, suportando todas as condições insalubres do

sistema prisional.

O princípio da intranscendência da pena surgiu no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1824, é um pilar do Direito Penal, consiste que a ação penal não pode transcender a pessoa que foi imputada a conduta reprovada pela sociedade. Assim, é fundamental a observância do princípio da personalidade instituída na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso L prevendo que a pena não pode ser passada da pessoa que foi condenada para outro.

Além disso, é necessário frisar que a violência policial é comum no sistema prisional durante a gestação das detentas e tal atitude afeta diretamente os nascituros. “São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem” (QUEIROZ, 2015, p.117).

Nesse contexto, nota-se uma violação grave, uma vez que o nascituro/criança é um ser que necessita de proteção integral, ou seja, é um ser vulnerável diante do poder estatal. Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente prevê um rol de direitos inerentes a todas as crianças que não podem se defender dos riscos sociais.

Portanto, o tempo gestacional da presa, bem como, o seu estado de puerpério precisa de cuidados inerentes à pessoa gestante, ou seja, é preciso garantir o acesso à saúde, observando todos os princípios do arcabouço legal para assegurar a proteção à maternidade e o direito à vida.

2.3 Dignidade da presa gestante

A dignidade da presa gestante é assegurada seguindo as regras previstas no ordenamento jurídico. Desse modo, a legislação vigente prevê uma amplitude de direitos que possibilitem uma permanência digna no sistema prisional durante o seu estado gestacional. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana no ano de 2018 realizou vistorias e conferiu em detalhes a violação da detenta na condição de gestante, analisando as localidades prisionais foram verificados casos extremos de violação aos princípios norteadores.

Todos os cidadãos, sem qualquer exclusão, têm um núcleo essencial de direitos e garantias que não podem ser transgredidos nem ignorados. A prática da democracia é o exercício do diálogo constante, de tolerância e de

busca pela compreensão das diferenças. Os mecanismos constitucionais servem ao amplo debate, permitindo a formação de consensos, mantido sempre, no mínimo, o respeito às diferenças (Rosa Weber, presidente do Conselho Nacional de Justiça).

Segundo Ademara dos Santos - juíza auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, é um descaso às crianças que estão sob cuidados do governo, assim como suas mães, não terem acompanhamento médico adequado ou no mínimo serem registradas. Logo, nota-se a violação da dignidade da presa gestante e os reflexos nas crianças sob custódia do estado.

Todavia, durante as vistorias realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verificaram-se a existências de penitenciárias femininas modelos, ou seja, é plenamente possível assegurar a dignidade da presa gestante no sistema prisional, contudo, é necessário o empenho dos diretores prisionais e Governo para que a dignidade seja assegurada para todas as detentas sem segregação.

Das 24 unidades prisionais femininas visitadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, quatro delas se destacam como exemplo de boas práticas e no atendimento à mulher. São elas: Unidade Materno Infantil (RJ), Penitenciária Feminina de Cariacica (ES), Presídio Feminino Santa Luzia (AL) e Colônia Penal Feminina do Recife (PE). Na penitenciária Feminina de Cariacica, no Espírito Santo, há 13 grávidas e lactantes, sendo que o bebê abrigado mais velho tem 8 meses. “Existem até ambulância lá, para emergência. Plantão médico 24 horas e o transporte das gestantes são feito em veículo diferenciado” (CNJ, 2018, ONLINE).

Posto isto, é indubitável que a garantia estrutural é primordial para que a maternidade no ambiente prisional se torne minimamente possível. O direito é positivado na Lei de Execução Penal que prevê como direito o acompanhamento médico à mulher presa, especialmente no pré-natal e no pós-parto, se estendendo ao recém-nascido. Assim, a garantia de condições mínimas de salubridade nos espaços prisionais deve ser buscada pelo Poder Público.

3 PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA GESTAÇÃO

3.1 Prisão domiciliar

A priori, é indubitável que o instituto da prisão domiciliar é um meio utilizado para efetivar a proteção à presidiária gestante e garantir a aplicação dos princípios

norteadores do Estado Democrático de Direito, como exemplo, dignidade da pessoa humana e proteção integral à criança.

O conceito de prisão domiciliar legalmente está positivado no artigo 317 do Código de Processo Penal: “Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. ”. Em suma, a prisão domiciliar é um tipo de pena alternativa onde o denunciado cumpre a pena em regime fechado dentro de sua própria casa (BIANCA PIVETTA SABINO, 2019).

A prisão domiciliar compreende no recolhimento da pessoa indiciada ou acusada no seu domicílio, podendo se ausentar mediante autorização judicial conforme previsão no Código de Processo Penal. A autoridade poderá substituir as prisões preventivas que estão elencadas no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Além disso, conforme leciona Nucci, é necessário compreender as singularidades entre prisão domiciliar e prisão albergue domiciliar. Nesta acontece o recolhimento da pessoa que cumpre a pena em regime aberto na sua residência sendo aplicado para os casos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

Todavia, apesar do rol taxativo, a precária realidade prisional permitiu uma ampliação das hipóteses de aplicação da prisão domiciliar, posto que todos os condenados em regime aberto caso não exista casa de albergue aplica-se o disposto na Lei de Execução Penal. Além disso, notam-se as modificações/ampliações legislativas entre 2016 a 2018 em relação à proteção das gestantes diante do sistema vigente.

Portanto, infere-se que atualmente os locais prisionais femininos não possuem condições necessárias para recolher uma gestante ou para o desenvolvimento inicial de uma criança durante o cumprimento da penalidade imposta pelo poder estatal. Desse modo, sendo necessário diante das permissões legais e entendimentos jurisprudenciais uma flexibilização ao cumprimento das penalidades condicionado à mulher gestante.

3.2 Regras de Bangkok - abrangência da prisão domiciliar

Em primeiro lugar, as Regras de Bangkok são direcionamentos da Organização das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tais regramentos tiveram participação do Estado brasileiro na elaboração e aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas. O compilado de 70 (setenta) regras dispõe uma ótica que abrange as singularidades do gênero feminino no encarceramento feminino: ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, serviços de cuidado à saúde, segurança, regime prisional entre outras regras que visam preservar um tratamento digno considerando as singularidades e necessidades biológicas.

No que se refere à execução da pena após condenação, o tratado internacional optou por medidas de flexibilização em prol de assegurar os direitos das mulheres, conforme disposto nas regras 63, 64 e 65 para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras que dispõe que o livramento condicional deve considerar favoravelmente as responsabilidades de cuidado das mulheres presas, assim como suas necessidades específicas de reintegração social.

Além disso, prevê que mulheres gestantes e com filhos/as dependentes deve ser analisado primeiramente as penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Desse modo, o Brasil tem o compromisso externo de aplicar os dispositivos no plano interno gradativamente.

3.3 Habeas Corpus Nº 143.641/SP

Na data de 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o Habeas Corpus 143.641, que teve seu julgamento definido como histórico. Haja vista que o referido HC teve como pacientes as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário brasileiro que se encontram em condições de gestantes, e puérperas ou de mães com filhos de até 12 anos, sob sua

responsabilidade, onde teve como objeto a conversão de prisão domiciliar. É necessário ressaltar que o referido Habeas Corpus trata apenas da prisão provisória, quando não há condenação, deste modo não há de se falar em pena propriamente dita.

A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal trouxe a valorização do princípio da pessoalidade, da intranscendência ou intransmissibilidade da pena, o qual só deve e pode atingir, exclusivamente, a pessoa de seu autor. Com tal feito, a mulher grávida encarcerada passou, pelo menos teoricamente, a ter um cuidado melhor com ela e com o bebê. (AMARAL, 2018)

Posto isso, é válido ressaltar que foram estabelecidos parâmetros para a concessão da prisão preventiva domiciliar, de modo que, segundo demonstrado no voto do relator, a substituição não se aplicaria nos casos: de presas que praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça, crimes praticados contra seus descendentes ou em “situações excepcionalíssimas”, as quais deviam ser devidamente fundamentadas pelos juízes que negarem o benefício. No que concerne à presa reincidente, o Juízo deverá observar as situações do caso concreto. Desse modo, o julgamento do Habeas Corpus Coletivo se tornou um paradigma para as futuras interpretações extensivas.

3.4 Habeas Corpus Nº 145.931

Em virtude da necessidade de conceder a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres presas gestantes, há a imprescindibilidade de analisar o Recurso em Habeas Corpus Nº 145.931/MG.

O referido habeas corpus, com pedido liminar, foi interposto por Joseane Santos Damascena contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em virtude de ameaça de coação da liberdade de locomoção decorrente do início da execução de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Crime e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Pedra Azul/MG, que condenou a recorrente a 9 anos de reclusão, **em regime inicial fechado**, e ao pagamento de

1.349 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

No julgamento de recurso em habeas corpus, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu que uma mulher condenada a nove anos de

reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, que vinha cumprindo pena em regime fechado, seja transferida para a prisão domiciliar. Nesse julgamento, foi empregue o Habeas Corpus Coletivo Nº 143.641/SP como um dos fundamentos para conceder a prisão domiciliar.

Portanto, o referido HC trata-se da prisão em definitivo haja vista, que a paciente já havia sido condenada e vinha cumprindo a pena em regime fechado, é importante ressaltar que no caso julgado os filhos da condenada, de dois e seis anos, moram em município distante 230 km do presídio mais próximo com capacidade para receber detentas, situação, que impossibilita o contato entre a mãe e as crianças.

4 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA MULHERES GESTANTES NO CÁRCERE

No presente capítulo, serão analisadas as previsões legais e políticas de melhorias no sistema legal brasileiro que possibilitem a permanência digna da mulher e criança no âmbito prisional, considerando as normas constitucionais, infraconstitucionais, infra legais e tratados internacionais vigentes sobre a condição da gestante no cárcere brasileiro. Além disso, analisar as penitenciárias modelos para abrigar grávidas, mães e crianças de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.

4.1 Previsão na Constituição Federal de 1988

Em primeiro plano, a fonte constitucional garante algumas normas de proteção às mulheres gestantes, sendo assim engloba as gestantes que vivenciam o cotidiano do sistema carcerário brasileiro. O texto da Carta Magna retrata a igualdade de direitos assegurados a todos os seres humanos, o direito à maternidade como uma norma social e o direito à saúde. Além disso, o direito da amamentação e o direito da vivência familiar com a mãe.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]III – a dignidade da

pessoa humana. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Artigo 6º, São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2022).

Logo, é indubitável que os poderes precisam unificar suas competências de forma harmônica para encontrarem uma resolução e alternativas que possibilite a permanência das detentas em condição gestacional no ambiente prisional, visto que o governo não pode deixar de aplicar o *ius puniendi*, contudo não é possível seguir com um olhar invisível para a situação vulnerável e inadequada suportadas pelas gestantes.

4.2 Previsão na Lei de Execução Penal

A princípio, ressalta-se que a lei de execução penal também traz direitos universais e fundamentais no tocante à pessoa humana seja para um indivíduo privado de liberdade ou com liberdade plena. Nesse sentido, observa-se a garantia de assistência plena à saúde no artigo 14,§3º e 4º§ da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), com as modificações pela lei 11.942/09 e Lei nº 14.326, de 2022.

Além dos direitos universais, a Lei de Execução Penal considera as singularidades das detentas gestantes e parturientes de modo que a execução da pena sob custódia do Governo respeite a dignidade da pessoa humana, conforme previsão nos artigos 83 e 89 da lei 7210/84 e modificações pela lei 11.942/09.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...]§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas

pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Logo, é primordial que os estabelecimentos prisionais sejam equipados de acordo com os moldes delimitados pela Lei de Execução Penal. Dessa forma, os direitos inerentes à pessoa humana serão assegurados às gestantes e crianças que estão sob a guarda do Estado.

4.3 Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)

As Regras de Bangkok são um marco normativo internacional que abordaram os entraves relacionados ao tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras considerando as singularidades do caso concreto.

Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento (CNJ, REGRAS DE BANGKOK).

Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças (CNJ, REGRAS DE BANGKOK).

Nesse viés, nota-se que no âmbito internacional as Regras de Bangkok é uma norma importante no tocante ao direito da detenta gestante, este documento foi aprovado e elaborado em dezembro de 2010, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas com participação do Brasil, consiste em um compilado de 70 regras que considera a singularidade e necessidades das mulheres no cárcere, tais regramentos se baseiam na preservação da vida da detenta em um ambiente com condições para promover os direitos inerentes ao ser humano.

Portanto, o Estado Brasileiro assumiu um compromisso no plano

internacional, comprometendo-se a zelar pela preservação da gestante que esteja sob cuidados do Governo no sistema prisional. Logo, os poderes públicos designados pelo sistema prisional e pelas políticas de execução da pena para as singularidades dos gêneros precisam estimular mudanças e melhorias no sistema prisional.

4.4 Estabelecimentos prisionais femininos modelos: conforme Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elegeu quatro unidades prisionais que respeitam as legislações e políticas públicas aplicadas a mulher gestante: Unidade Materno Infantil (RJ), Penitenciária Feminina de Cariacica (ES), Presídio Feminino Santa Luzia (AL) e Colônia Penal Feminina do Recife (PE).

Nesse sentido, para elencar como unidades modelos foram considerados como requisitos ideais para assegurar a plenitude de direitos essenciais: instalações físicas, a assistência médica disponível, equipamentos de apoio e o tratamento humanizado dados às presas. Além disso, cabe mencionar, que na fiscalização foram examinados a soma de vinte e quatro estabelecimentos prisionais femininos, e verificou -se que dez deles ao menos possuíam área separada para grávidas e lactantes, ou seja, nota- se a desigualdade de tratamento ofertados as pessoas em mesmas condições de direitos.

Ademais, nos locais de referências, foram analisados uma estrutura completa de unidade básica de saúde, inclusive com um pediatra a disposição das crianças, com médicos e enfermeiros. Além disso, verificou –se que gestantes e lactantes ficam em uma região específica e afeiçãoada com instrumentos necessários para acolher gestantes no sistema prisional.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça assinalou que um dos fundamentais critérios nos locais prisionais modelos, seria a presença dos juízes que estão na gestão dos estabelecimentos, como exemplo, a Unidade Materno Infantil no Rio de Janeiro que no ano de 2018 abrigava 13 lactantes que se destacou por oferecer às grávidas e lactantes o acompanhamento próximo de um magistrado da vara da Infância e da Juventude. Logo, nota -se a possibilidade de assegurar os direitos das gestantes no cárcere, por meio de políticas públicas eficazes que prezam por uma reformulação estrutural que assegure especialmente que a penalidade não exceda

ao nascituro/criança sob custódia do Poder Público.

5 DE UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA A UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: como a jurisprudência brasileira vem evoluindo no tocante ao direito da gestante presa

Em primeiro plano, considera-se como paradigma para as recentes jurisprudências o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, julgado em 20/02/2018, pelo Supremo Tribunal Federal. O remédio constitucional determinou a prisão domiciliar às gestantes que estavam presas em caráter provisório, com exceção aos casos de crimes que foram praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou em outras situações devidamente fundamentadas. Por conseguinte, a Lei 13.769/2018, modificou a legislação processual penal acrescentando ao Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, desse modo possibilitando a extensão das interpretações judiciais em relação à prisão domiciliar aplicada às gestantes.

Nesse viés, a alteração trouxe o direito de ao recolhimento cautelar em domicílio, em substituição à prisão preventiva, salvo em situações excepcionais, a todas as mulheres que preencherem a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos sob sua responsabilidade. Desse modo, a Suprema

Corte passou a atuar em suas interpretações com a finalidade de ampliar a aplicação dos direitos inerentes às detentas gestantes.

A atuação do Tribunal, nesse ponto, é plenamente condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela). (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018, p. 24)

Ademais, no julgamento da suprema corte, foi firmado o entendimento que o sistema prisional encontra-se em um estado de coisas inconstitucional e mulheres

grávidas suportam locais precários, sendo impedidas de acessar programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de circunstâncias necessárias ao seu desenvolvimento, configurando um tratamento desumano, cruel e humilhante, que transgride normas fundamentais pertinentes à individualização da pena, à proibição de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. Logo, não restou dúvidas que a impetração do habeas corpus coletivo seria a medida necessária para minimizar as circunstâncias degradantes e desumanas suportadas pela gestante e nascituro.

Por conseguinte, comparando o habeas corpus coletivo 143.641/SP ao HC Nº 145.931/MG, notou-se uma ampliação dos direitos previstos ao grupo de mães e gestantes privadas de liberdade. Dessa maneira, observa-se que o remédio constitucional foi ampliado, posto que concedeu a prisão domiciliar para uma mãe que supre os requisitos legais presentes no código de processo penal, porém difere em relação ao coletivo no caso de sua condenação em regime fechado. Logo, evidencia-se uma flexibilização/extensão na jurisprudência, uma vez que no coletivo o direito foi restrito às gestantes e mães que estavam sob prisão preventiva.

Isso porque, o STF – além de reconhecer que sistema prisional se encontra em um estado de coisas inconstitucional, decorrente de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas (MC na ADPF n. 347, Tribunal Pleno, Ministro Marco Aurélio, DJe 19/2/2016)–, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, apontou uma deficiência estrutural no sistema penitenciário, que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças [...] estejam experimentando [...] situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018, p. 30)

Nesse viés, insta mencionar que o Poder Judiciário em sua hermenêutica extensiva considera que no caso da pessoa que ofendeu bem jurídico tutelado pela norma penal, há interesse da vítima, do Estado e da coletividade na sua punição. A

privação da liberdade, nesse caso, não configura desrespeito à honra nem atenta contra a dignidade da pessoa humana, desde que a execução penal se dê em ambiente de preservação dos direitos, especialmente, que a criança/nascituro não seja atingida pela condenação e com respeito à dignidade da pessoa encarcerada.

Nessa conjuntura, é necessário pontuar o direito à segurança amplamente discutido no Habeas Corpus nº 145.931/MG. Assim, a segurança é um direito social

que deve ser assegurado a toda população, ou seja, este direito é assegurado no momento que o Estado aplica o *ius puniendi* em decorrência dos atos contrários a normas legais e contrário a moral da sociedade que causem lesões aos bem juridicamente tutelados.

Releva destacar que, apesar de existir norma constitucional programática de proteção integral (art. 227 da CF) à infância, a qual estabelece metas a serem alcançada sem relação aos direitos fundamentais das crianças, há de se também considerar, quando se trata de mãe (ou até pai) já com condenação criminal definitiva, o dever do Estado e o direito de todos em ver preservada a segurança pública. (HC n. 145.931/ MG, Ministro Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, p. 17).

Destarte, é pertinente a temática abordada, uma vez que o Estado precisa prover além do direito individual sob a ótica do princípio da humanidade necessita preservar o direito da coletividade. Dessa maneira, nota-se que os avanços jurisprudenciais em relação à interpretação extensiva consideram a ponderação dos princípios de segurança, proteção integral à criança e dignidade da pessoa humana sempre observando a proporcionalidade nos interesses contrapostos.

O Juiz das Execuções, no conflito entre a necessária proteção integral às crianças e o não menos importante direito à segurança pública de todos, deverá observar o princípio da proporcionalidade, subdividido pela doutrina alemã em adequação (verificação se a medida empregada representa o meio certo para produzir o resultado visado), necessidade (inexistência de meio menos gravoso para a consecução do fim almejado) e proporcionalidade em sentido estrito. Quando a esse último subprincípio, a lição do Ministro Luís Roberto Barroso nos ensina que a "razoabilidade deve embutir [...] a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2a ed. São Paulo: Saraiva 2010.p. 260).

Logo, há de se ter como incabível a automática concessão do benefício, nos mesmos moldes do HC n. 143.641/SP, sem percuente análise de periculosidade (natureza e circunstâncias do crime, primariedade etc.) da sentenciada e de suas condições pessoais, para atender os melhores interesses da prole.

Posto isso, para a concessão de interpretações extensivas devem ser consideradas situações específicas e peculiaridades precisas, uma vez que não se pode generalizar uma interpretação extensiva e lógico-sistemática a todos os casos com o mesmo juízo que permitiu a concessão do HC n. 143.641/SP.

Portanto, em vista do Habeas Corpus nº 145.931/MG foi analisado que a

possibilidade do julgamento extensivo no sentido da prisão domiciliar durante a execução da pena seja aplicada de modo extraordinário, quando o julgador analisar o caso concreto e verificar a necessidade de interferência humanitária, considerando o juízo de proporcionalidade o sacrifício do direito à segurança pública. Deste modo, verifica-se a evolução dos entendimentos jurisprudenciais em relação à proteção dos direitos inerentes à pessoa humana, diante da ineficiência estatal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante dos fatos abordados restou evidenciado a falha estrutural e ineficiência dos poderes públicos na efetivação dos direitos assegurados à pessoa humana sem distinções conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Além disso, no transcorrer da pesquisa foi analisado um panorama sobre as condições precárias e degradantes suportadas pelas gestantes, nascituro e crianças no sistema prisional, de modo a inviabilizar o uso dos direitos intrínsecos ao ser humano.

Ademais, notou-se indubitavelmente a violação dos direitos de personalidade próprios ao nascituro, uma vez que nos estabelecimentos prisionais que as detentas grávidas permanecem no período gestacional não existem assistências médicas essenciais e básicas para o desenvolvimento saudável do feto. Desse modo, conclui-se como consequência das condições estruturais da maioria dos presídios femininos que determinados direitos e princípios são transgredidos hodiernamente, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e o princípio da transcendência da pena.

Por outro lado, restou demonstrado extensas previsões legais e políticas de melhorias que possibilitem a permanência da mulher e criança no sistema prisional, todavia nota-se que a efetivação das normas tem uma abrangência ínfima nos estabelecimentos prisionais nos entes federativos, uma vez que as políticas públicas de melhorias estruturais são mínimas conforme demonstrado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018.

Destarte, apesar da efetivação das normas terem uma ínfima aplicabilidade, conclui-se que os estabelecimentos que prezam pela aplicação dos direitos inerentes à pessoa humana, como exemplo, o direito à saúde quando a gestante estiver sob custódia do Estado são raros, mas existem como é o caso das quatro

unidades prisionais que possuem boas práticas e bom atendimento a mulher: Unidade Materno Infantil (RJ), Penitenciária Feminina de Cariacica (ES), Presídio Feminino Santa Luzia (AL) e Colônia Penal Feminina do Recife (PE), que é modelo para o Brasil.

Pelo exposto, nesse sentido, a pesquisa ponderou a prisão domiciliar em virtude da gestação como uma maneira de ampliar as proteções inerentes à gestante e crianças, uma vez que a prisão domiciliar é um instituto utilizado para promover a real efetivação das normas vigentes no ordenamento jurídico, conforme os entendimentos jurisprudências firmados sobre o tema, especialmente, no Habeas Corpus coletivo nº 146.641/SP e Habeas Corpus nº 145.931/MG.

Posto isso, concluem-se os avanços jurisprudenciais dos Colendos Tribunais, uma vez que diante do caso concreto aplica-se uma interpretação extensiva do habeas corpus coletivo nº 146.641/SP, sempre sendo realizado uma ponderação dos direitos contrapostos, especialmente, o direito à segurança e proteção integral da criança, de modo que utilização da prisão domiciliar seja feita de modo excepcional quando verificado a necessidade de intervenção humanitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. Monografia. (Graduação em Direito). Macaé. Universidade Federal Fluminense.

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e adolescente à convivência familiar**. Monografia. (Graduação em Direito). Rio Grande do Sul. Universidade Católica RS, 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: volume 1. 25ª ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: volume 2. 25ª ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 set.2022

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022

BRASIL. Decreto Lei Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 out. 2022

BRASIL. Lei federal no 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2022

CNJ. **CNJ discute o encarceramento de gestantes e de mulheres com filhos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/link-cnj-discute-o-encarceramento-de-gestantes-e-de-mulheres-com-filhos/>. Acesso em: 15 out. 2022

CNJ. **CNJ visita presas no Paraná e faz sugestões para melhorar sistema penal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-visita-presas-no-parana-e-faz-sugestoes-para-melhorar-sistema-penal-2/>. Acesso em: 28 out. 2022

CNJ. **Cármem Lúcia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes/>. Acesso em: 28 out. 2022

CNJ. **CNJ publicará tradução de documento da ONU voltado a mulheres presas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-publicara-traducao-de-documento-da-onu-voltado-a-mulheres-presas/>. Acesso em: 20 out. 2022

CNJ. **Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2022

CNJ. **Executivo e Judiciário discutem política para mulheres detentas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/exec-e-judic-discutem-politica-para-mulheres-detentas/>. Acesso em: 11 out. 2022

CNJ. **Cármem Lúcia cobra cuidados com bebês que vivem em presídios**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cobra-cuidados-com-bebes-que-vivem-em-presidios-2/>. Acesso em: 20 out. 2022

CNJ. **Pandemia: CNJ cobra medidas de prevenção voltadas a mulheres presas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-cnj-cobra-medidas-de-prevencao-voltadas-a-mulheres-presas/>. Acesso em: 11 out. 2022

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso Elementar**. 5. ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2017.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. São Paulo. Record, 2015.

SABINO, Bianca Pivetta. **Possibilidade de Prisão Domiciliar para mulheres grávidas e com filhos até 12 anos**. TCC. (Graduação em Direito). 48f. Manto Grosso/Dourados. UFGD, 2019.

SANTOS, Fabiane Alexandria. **Sistema carcerário feminino**: presidiárias gestantes. Monografia. (Graduação em Direito). 40f. Unievangélica, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus**: 145931/MG. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27145931%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27145931%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27145931%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27145931%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 01 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus Coletivo**: 143.641/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 28 out. 2022